Legislação, Doutrina e Jurisprudência

COAD
Informações Confiáveis

ATUALIZAÇÃO GARANTIDA
ÚLTIMO DIÁRIO PESQUISADO 24/05/2018

DP
Departamento de Pessoal

ANO: 52 – 2018 | FECHAMENTO: 24/05/2018 | EXPEDIÇÃO: 27/05/2018 | PÁGINAS: 194/185 | FASCÍCULO Nº: 21

Sumário

TRABALHO

AUTÔNOMOS
Contratação – Portaria 349 MTb 191

GORJETA
Anotação na CTPS – Portaria 349 MTb 191

REFORMA TRABALHISTA
Normas – Portaria 349 MTb 191

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
Sinalização de Segurança – Orientação 193

SINDICATO
Negociação Coletiva de Trabalho – Portaria 349 MTb 191

TÉCNICO EM NUTRIÇÃO DIETÉTICA
Exercício da Profissão – Resolução 605 CFN 192

TRABALHO INTERMITENTE
Contratação – Portaria 349 MTb 191

FGTS

FISCALIZAÇÃO
Normas – Instrução Normativa 144 SIT 190

GFIP
Preenchimento – Circular 807 Caixa 188

GRF – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS
Preenchimento – Circular 807 Caixa 188

GRRF – GUIA DE RECOLHIMENTO RESCISÓRIO DO FGTS
Preenchimento – Circular 807 Caixa 188

SEFIP
Preenchimento – Circular 807 Caixa 188

PREVIDÊNCIA SOCIAL

ACORDOS INTERNACIONAIS
Estados Unidos – Decreto Legislativo 132 187

CONTRIBUIÇÃO
MEI – Microempreendedor Individual – Resolução 140 CGSN 188

ESOCIAL
Certificado Digital – Resolução 140 CGSN 188

SIMPLES NACIONAL
Certificado Digital – Resolução 140 CGSN 188
Consolidação das Normas – Resolução 140 CGSN 188
Parcelamento – Resolução 140 CGSN 188

DOUTRINA

A Importância do Perfil Profissiográfico Previdenciário para a Aposentadoria Especial – **Alexandre Triches** 186

JURISPRUDÊNCIA

BANCÁRIO
A conduta da empresa de exigir do empregado o desempenho de atividade diversa da que fora contratado, expondo o obreiro ao risco, dá azo ao pagamento de indenização por dano moral 185

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
É inconstitucional a instituição por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados 185

TRABALHO

ORIENTAÇÃO

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
Sinalização de Segurança

Empregador deve sinalizar locais de trabalho para alertar possíveis riscos

No presente Comentário, abordamos as normas sobre a sinalização da segurança que servem, sobretudo, para prevenção de acidentes, identificação de equipamentos de segurança, delimitação de áreas e identificação de tubulações de líquidos e gases nos ambientes de trabalho, a fim de indicar e advertir acerca dos riscos existentes.

1. SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA

A NR – Norma Regulamentadora 26, que dispõe sobre a Sinalização de Segurança, determina que devem ser adotadas cores para segurança em estabelecimentos ou locais de trabalho, a fim de indicar e advertir acerca dos riscos existentes.

A NR-26 também define os critérios de classificação, de rotulagem preventiva e da ficha com dados de segurança do produto químico utilizado no local de trabalho.

2. UTILIZAÇÃO DAS CORES

As cores utilizadas nos locais de trabalho para identificar os equipamentos de segurança, delimitar áreas, identificar tubulações empregadas para a condução de líquidos e gases e advertir contra riscos devem atender ao disposto nas normas técnicas oficiais.

A utilização de cores, todavia, não dispensa o emprego de outras formas de prevenção de acidentes.

O uso de cores deve ser o mais reduzido possível, a fim de não ocasionar distração, confusão e fadiga ao trabalhador.

2.1. NORMAS TÉCNICAS

A ABNT– Associação Brasileira de Normas Técnicas, por meio da NBR 7195/95, estabelece as cores específicas para cada tipo de sinalização, formando um padrão para todos.

As cores adotadas nesta Norma são as seguintes:

a) Vermelha

É a cor empregada para identificar e distinguir equipamentos de proteção e combate a incêndio, e sua localização, inclusive portas de saída de emergência, não devendo ser utilizada para assinalar perigo.

A cor vermelha também é utilizada em sinais de parada obrigatória e de proibição, bem como nas luzes de sinalização de tapumes, barricadas etc., e em botões interruptores para paradas de emergência.

b) Alaranjada

É a cor empregada para indicar "perigo". É utilizada, por exemplo, em:

– partes móveis e perigosas de máquinas e equipamentos;

– faces e proteções internas de caixas de dispositivos elétricos que possam ser abertas;

– equipamentos de salvamento aquático, como boias circulares, coletes salva-vidas, flutuadores salva-vidas e similares.

c) Amarela

É a cor usada para indicar "cuidado!". É utilizada, dentre outros exemplos, em:

– escadas portáteis, exceto as de madeira, nas quais a pintura fica restrita à face externa até a altura do 3º degrau, para não ocultar eventuais defeitos;

– corrimãos, parapeitos, pisos e partes inferiores de escadas que apresentem riscos;

– espelhos de degraus;

– faixas no piso de entrada de elevadores de carga ou mistos e plataformas de carga;

– meios-fios ou diferenças de nível onde haja necessidade de chamar atenção;

– faixas em torno das áreas de sinalização dos equipamentos de combate a incêndio;

– partes superiores e laterais de passagens que apresentem risco;

– pilastras, vigas, postes, colunas e partes salientes de estruturas e equipamentos que apresentem risco de colisão;

– cavaletes, cancelas e outros dispositivos para bloqueio de passagem;

– acessórios da rede de combate a incêndio, como válvulas de retenção, registros de passagem;

– faixas de delimitação de áreas destinadas à armazenagem.

d) Verde

É a cor usada para caracterizar "segurança". É empregada para identificar:

– localização de caixas de equipamentos de primeiros socorros;

– caixas contendo EPI – Equipamentos de Proteção Individual;

– chuveiros de emergência e lava-olhos;

– localização de macas;

– faixas de delimitação de áreas de vivência (áreas para fumantes, áreas de descanso etc.);

– sinalização de portas de entrada das salas de atendimento de urgência;

– emblemas de segurança.

e) Azul

É a cor empregada para indicar uma ação obrigatória, como, por exemplo:

– determinar o uso de EPI (por exemplo: "Use protetor auricular");

– impedir a movimentação ou energização de equipamentos (por exemplo: "Não ligue esta chave", "Não acione").

f) Púrpura

É a cor usada para indicar os perigos provenientes das radiações eletromagnéticas penetrantes e partículas nucleares. É empregada, por exemplo, em:

– portas e aberturas que dão acesso a locais onde se manipulam ou armazenam materiais radioativos ou contaminados por materiais radioativos;

– locais onde tenham sido enterrados materiais radioativos e equipamentos contaminados por materiais radioativos;

– sinais luminosos para indicar equipamentos produtores de radiações eletromagnéticas penetrantes e partículas nucleares.

g) Branca

É a cor empregada em:

– faixas para demarcar passadiços, passarelas e corredores pelos quais circulam exclusivamente pessoas;

– setas de sinalização de sentido e circulação;

– localização de coletores de resíduos;

– áreas em torno dos equipamentos de socorros de urgência e outros equipamentos de emergência;

– abrigos e coletores de resíduos de serviços de saúde.

h) Preta
É a cor empregada para identificar coletores de resíduos, exceto os de origem de serviços de saúde.

3. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO
O produto químico utilizado no local de trabalho deve ser classificado quanto aos perigos para a segurança e a saúde dos trabalhadores de acordo com os critérios estabelecidos pelo GHS – Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos, da Organização das Nações Unidas.
A classificação de substâncias perigosas deve ser baseada em lista de classificação harmonizada ou com a realização de ensaios exigidos pelo processo de classificação.
Na ausência de lista nacional de classificação harmonizada de substâncias perigosas, pode ser utilizada lista internacional.
Os aspectos relativos à classificação devem atender ao disposto em norma técnica oficial vigente.

4. ROTULAGEM PREVENTIVA DO PRODUTO QUÍMICO
A rotulagem preventiva do produto químico classificado como perigoso à segurança e saúde dos trabalhadores deve utilizar procedimentos definidos pelo GHS.
A rotulagem preventiva é um conjunto de elementos com informações escritas, impressas ou gráficas, relativas a um produto químico, que deve ser afixada, impressa ou anexada à embalagem que contém o produto.
A rotulagem preventiva deve conter os seguintes elementos:
a) identificação e composição do produto químico;
b) pictograma(s) de perigo;
c) palavra de advertência;
d) frase(s) de perigo;
e) frase(s) de precaução;
f) informações suplementares.
Os aspectos relativos à rotulagem preventiva devem atender ao disposto em norma técnica oficial vigente.

4.1. ROTULAGEM PREVENTIVA SIMPLIFICADA
O produto químico não classificado como perigoso à segurança e saúde dos trabalhadores conforme o GHS deve dispor de rotulagem preventiva simplificada que contenha, no mínimo, a indicação do nome, a informação de que se trata de produto não classificado como perigoso e recomendações de precaução.

4.2. PRODUTOS DISPENSADOS DA ROTULAGEM
Os produtos notificados ou registrados como Saneantes (produtos usados na limpeza, desinfecção, desinfestação e conservação de ambientes) na Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária estão dispensados do cumprimento das obrigações de rotulagem preventiva estabelecida no item 4.
São exemplos de Saneantes: detergente líquido ou em pó; sabão em pó; cera; água sanitária ou água de lavadeira; inseticida, repelente de insetos e raticida; e desinfetante.

5. FICHA COM DADOS DE SEGURANÇA DO PRODUTO QUÍMICO
O fabricante ou, no caso de importação, o fornecedor no mercado nacional deve elaborar e tornar disponível ficha com dados de segurança do produto químico para todo produto químico classificado como perigoso.
O formato e conteúdo da ficha com dados de segurança do produto químico devem seguir o estabelecido pelo GHS.
No caso de mistura, deve ser explicitado na ficha com dados de segurança o nome e a concentração, ou faixa de concentração, das substâncias que:
a) representam perigo para a saúde dos trabalhadores, se estiverem presentes em concentração igual ou superior aos valores de corte/limites de concentração estabelecidos pelo GHS para cada classe/categoria de perigo; e
b) possuam limite de exposição ocupacional estabelecidos.
Os aspectos relativos à ficha com dados de segurança devem atender ao disposto em norma técnica oficial vigente.
O fabricante ou, no caso de importação, o fornecedor no mercado nacional também deve elaborar e tornar disponível ficha com dados de segurança do produto químico não classificado como perigoso, mas cujos usos previstos ou recomendados derem origem a riscos à segurança e saúde dos trabalhadores.

5.1. ACESSO DOS TRABALHADORES ÀS FICHAS
O empregador deve assegurar o acesso dos trabalhadores às fichas com dados de segurança dos produtos químicos que utilizam no local de trabalho.

6. TREINAMENTO
Os trabalhadores devem receber treinamento:
a) para compreender a rotulagem preventiva e a ficha com dados de segurança do produto químico;
b) sobre os perigos, riscos, medidas preventivas para o uso seguro e procedimentos para atuação em situações de emergência com o produto químico.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Portaria 3.214 MTb, de 8-6-78 – Segurança e Medicina do Trabalho – NR – Norma Regulamentadora 26 (Portal COAD); Portaria 229 SIT, de 24-5-2011 (Fascículo 22/2011).

RESOLUÇÃO 605 CFN, DE 22-4-2018
(DO-U DE 22-5-2018)

TÉCNICO EM NUTRIÇÃO DIETÉTICA
Exercício da Profissão

CFN dispõe sobre as áreas de atuação e as atribuições do Técnico em Nutrição e Dietética

O CFN – Conselho Federal de Nutricionistas, por meio deste Ato, estabelece as áreas de atuação profissional e as atribuições do TND – Técnico em Nutrição e Dietética.

As áreas de atuação do TND são:

a) Nutrição em Alimentação Coletiva;

b) Nutrição Clínica;

c) Nutrição em Saúde Coletiva; e

d) Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos.

O TND poderá atuar sem a supervisão de nutricionista na área de Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos, desde que não haja preparações, refeições e/ou dietas

especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição, e que não exista a previsão legal para a obrigatoriedade do nutricionista.

O TND, na Área de Nutrição em Alimentação Coletiva, poderá realizar, entre outras, as seguintes atividades:

a) orientar e monitorar o uso correto de uniformes e de EPI – Equipamentos de Proteção Individual correspondentes à atividade;

b) colaborar para o cumprimento e a aplicação das normas de segurança ocupacional;

c) monitorar programas de manutenção preventiva e periódica de funcionamento e conservação dos equipamentos;

d) registrar as atividades previstas no PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional dos funcionários da Unidade de Alimentação e Nutrição, de acordo com as normas vigentes;

e) auxiliar no planejamento e execução dos procedimentos de rotina, como escala de trabalho dos funcionários, controle de ponto, dentre outros.

O TND, na Área de Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos poderá realizar, dentre outras, as seguintes atividades:

a) orientar e monitorar o uso correto de uniformes e de EPI correspondentes à atividade;

b) contribuir na execução dos programas de atualização e aperfeiçoamento de funcionários e colaboradores;

c) contribuir no monitoramento de programas de manutenção preventiva e periódica de funcionamento e conservação dos equipamentos;

d) registrar as atividades previstas no PCMSO dos colaboradores de acordo com as normas vigentes.

PORTARIA 349 MTb, DE 23-5-2018
(DO-U DE 24-5-2018)

REFORMA TRABALHISTA
Normas

MTb fixa regras à execução da Reforma relativas ao autônomo e ao trabalho intermitente

O MTb – Ministério do Trabalho, por meio do Ato em referência, a fim de dirimir dúvidas voltadas à execução da Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei 13.467, de 13-7-2017 (Fascículo 29/2017 e Portal COAD), que alterou diversos dispositivos da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1-5-43 (Portal COAD), tendo em vista as lacunas deixadas pela perda da eficácia, em 23-4-2018, da Medida Provisória 808, de 14-11-2017 (Fascículo 46/2017), que ajustava pontos da Reforma, define regras com relação à contratação do autônomo, ao contrato de trabalho intermitente, à anotação da média dos valores das gorjetas na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e à representatividade Sindical.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º – A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

> ***Esclarecimento COAD:*** *O artigo 3º da CLT estabelece que é considerado empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.*

§ 1º – Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

§ 2º – O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

§ 3º – Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade, caso prevista em contrato.

§ 4º – Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do *caput*, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 5º – Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.

Art. 2º – O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

I – identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

II – valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, nem inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; e

III – o local e o prazo para o pagamento da remuneração.

§ 1º – O empregado, mediante prévio acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até três períodos, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

> ***Esclarecimentos COAD:*** *O § 1º do artigo 134 da CLT dispõe que, desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos, cada um.*
> *• Já o § 3º, do referido artigo, determina que é vedado o início das férias no período de 2 dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.*

§ 2º – Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o § 6º do Art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho não poderá ser estipulado por período superior a um mês, devendo ser pagas até o quinto dia útil do

mês seguinte ao trabalhado, de acordo com o previsto no § 1º do art. 459 da CLT.

> ***Esclarecimentos COAD:*** *O § 6º do artigo 452-A da CLT estabelece que, ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas: remuneração; férias proporcionais com acréscimo de um terço; décimo terceiro salário proporcional; repouso semanal remunerado; e adicionais legais.*
> *• Já o § 1º do artigo 459 da CLT determina que, quando o pagamento for estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.*

§ 3º – Dadas as características especiais do contrato de trabalho intermitente, não constitui descumprimento do inciso II do *caput* ou discriminação salarial pagar ao trabalhador intermitente remuneração horária ou diária superior à paga aos demais trabalhadores da empresa contratados a prazo indeterminado.

§ 4º – Constatada a prestação dos serviços pelo empregado, estarão satisfeitos os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

> ***Esclarecimentos COAD:*** *O § 1º do artigo 452-A da CLT dispõe que o empregador convocará o empregado, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, 3 dias corridos de antecedência.*
> *• Já o § 2º, do mesmo artigo, disciplina que, recebida a convocação, o empregado terá o prazo de 1 dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.*

Art. 3º – É facultado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente:

I – locais de prestação de serviços;

II – turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços; e

III – formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços.

Art. 4º – Para fins do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-A da referida lei.

> ***Esclarecimento COAD:*** *O § 3º do artigo 443 da CLT determina que é considerado como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.*

§ 1º – Durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho.

§ 2º – No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado, hipótese em que restará descaracterizado o contrato de trabalho intermitente caso haja remuneração por tempo à disposição no período de inatividade.

Art. 5º – As verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente.

Parágrafo único – No cálculo da média a que se refere o *caput*, serão considerados apenas os meses durante os quais o empregado tenha recebido parcelas remuneratórias no intervalo dos últimos doze meses ou o período de vigência do contrato de trabalho intermitente, se este for inferior.

Art. 6º – No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Art. 7º – As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

Art. 8º – A comissão de representantes dos empregados a que se refere o Título IV-A da Consolidação das Leis do Trabalho não substituirá a função do sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos do incisos III e VI do *caput* do art. 8º da Constituição Federal.

> ***Esclarecimento COAD:*** *Os incisos III e VI do* caput *do artigo 8º da Constituição Federal/88 (Portal COAD) estabelecem, respectivamente, que é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*
> *a) ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; e*
> *b) é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.*

Art. 9º – Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. (Helton Yomura)

FGTS

INSTRUÇÃO NORMATIVA 144 SIT, DE 18-5-2018
(DO-U DE 21-5-2018)

FISCALIZAÇÃO
Normas

SIT edita novas normas de fiscalização do FGTS e das Contribuições Sociais

A SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho, por meio do referido Ato, cuja íntegra encontra-se disponível no Portal COAD, revoga a Instrução Normativa 99 SIT, de 23-8-2012 (Fascículo 35/2012), para atualizar as normas relativas à fiscalização do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e das Contribuições Sociais, instituídas pela Lei Complementar 110, de 29-6-2001 (Informativo 27/2001 e Portal COAD).

Dentre outras novidades, destacamos:

– o período mínimo a ser fiscalizado deve ter como início e término, respectivamente, a primeira competência não inspecionada

e a última competência exigível, definida por ocasião do início da ação fiscal. Se a ação fiscal se estender por mais de 3 meses, a última competência exigível será aquela exigível no momento do encerramento da ação fiscal;

– na fiscalização na modalidade indireta, o período mínimo a ser fiscalizado pode ter como início a competência mais antiga com indício de débito apurado nos sistemas informatizados, limitando a competência final à existência de documentos ou de informações nas bases de dados disponibilizadas à fiscalização. Na modalidade dirigida, a competência final poderá ser limitada à existência de documentos ou de informações nas bases de dados disponibilizadas à fiscalização;

– foram incluídas no rol de **verbas consideradas de natureza salarial** as seguintes parcelas:

a) as diárias para viagem, pelo seu valor global, desde que não haja prestação de contas do montante gasto;

b) as gratificações legais, as de função e as que tiverem natureza de contraprestação pelo trabalho;

c) as gratificações incorporadas em razão do exercício de cargo de confiança, antes de 11-11-2017, data de início da vigência da Lei 13.467, de 13-7-2017 (Fascículo 29/2017 e Portal COAD);

d) o valor não pago a título de aviso-prévio indenizado, nos casos da extinção de contrato de trabalho por acordo;

e) prêmios concedidos pelo empregador com natureza de contraprestação, originados antes de 11-11-2017, data de início da vigência da Lei 13.467/2017;

f) abonos concedidos pelo empregador com natureza de contraprestação, originados antes de 11-11-2017, data de início da vigência da Lei 13.467/2017;

g) valor relativo ao período integral do intervalo intrajornada, quando não concedido em seu período mínimo antes de 11-11-2017, data de início da vigência da Lei 13.467/2017;

h) parcela à qual, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, for atribuída natureza salarial;

i) valores pagos ao trabalhador intermitente, no período mensal;

– foram acrescidas, ao rol de **verbas que não integram a remuneração**, as seguintes parcelas:

a) ajuda de custo, quando paga mensalmente, limitada a 50% da remuneração mensal, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de localidade de trabalho do empregado;

b) diárias para viagem, desde que comprovada sua natureza indenizatória;

c) prêmios compreendidos como parcelas pagas por liberalidade e em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício das atividades do empregado, originados a partir de 11-11-2017, data de início da vigência da Lei 13.467/2017;

d) abonos originados a partir de 11-11-2017, data de início da vigência da Lei 13.467/2017, desde que não sejam pagos como contraprestação pelo trabalho;

e) pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada, não concedido em seu período mínimo, quando o fato gerador for originado a partir de 11-11-2017, data de início da vigência da Lei 13.467/2017;

f) o valor, pago ao empregado a título de multa, correspondente a um 30 avos da média da gorjeta por dia de atraso;

– a Contribuição Social de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS não é devida nos casos de extinção por acordo entre empregador e empregado e na extinção do contrato de trabalho intermitente;

– a multa rescisória do FGTS é de 20% na ocorrência de extinção do contrato por acordo entre empregador e empregado;

– a multa rescisória do FGTS (40% e 20%) e a Contribuição Social (10%) não se aplicam à distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, acrescido de juros e atualização monetária;

– na verificação do valor devido na rescisão contratual, o Auditor-Fiscal do Trabalho observará se o depósito foi efetuado em conta vinculada do trabalhador, nos seguintes prazos:

a) até o 1º dia útil imediato ao término do contrato ou do efetivo desligamento do empregado dispensado sem justa causa e com aviso-prévio trabalhado, antes de 11-11-2017, data de início da vigência da Lei 13.467/2017;

b) até o 10º dia corrido, a contar do dia imediatamente posterior ao término do contrato ou do efetivo desligamento do empregado:

• ao do término do contrato por prazo determinado, ou ao do término do aviso-prévio trabalhado, na dispensa sem justa causa, na extinção por acordo entre empregado e empregador, inclusive do trabalhador intermitente, a partir de 11-11-2017, data de início da vigência da Lei 13.467/2017;

• quando o aviso-prévio for indenizado ou houver dispensa de seu cumprimento, na dispensa sem justa causa e na extinção por acordo entre empregado e empregador e na rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do trabalho temporário e do trabalhador intermitente;

– no caso de rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado, ocorrida antes de 11-11-2017, data de início da vigência da Lei 13.467/2017, e nos 10 dias que antecederem ao término regular do contrato, deve ser observado o prazo previsto na letra "a" imediatamente anterior;

– nos casos em que há termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria, por opção do empregado e empregador, o Auditor-Fiscal do Trabalho efetuará o levantamento de débito do FGTS com base:

a) nas parcelas remuneratórias constantes das folhas de pagamento ou de qualquer outro documento que contenha tal informação, nas competências originalmente pagas ou devidas, deduzindo os valores depositados na conta vinculada do empregado; e

b) nas parcelas remuneratórias reconhecidas somente no termo de quitação anual.

– nos casos de alteração contratual subjetiva, por:

a) sucessão, fusão e incorporação, o sujeito passivo será a empresa sucessora;

b) cisão, com a extinção da empresa cindida, o sujeito passivo será a empresa cindenda inspecionada, e o Auditor-Fiscal do Trabalho lavrará notificação de débito em separado para a apuração:

• do débito relativo aos seus empregados, incluídos aqueles para ela transferidos, relativo a todo o contrato de trabalho;

• do débito relativo aos empregados com contrato extinto antes da cisão, considerando-se as demais empresas cindendas como devedoras solidárias pelo débito de FGTS da empresa extinta;

c) cisão, sem a extinção da empresa cindida, cada uma das empresas será responsável pelo débito relativo a todo o contrato de trabalho dos seus respectivos empregados.

– nos casos de sucessão, fusão, cisão e incorporação, todas as empresas responderão solidariamente quando ficar comprovada fraude na transferência, podendo constar como sujeito passivo qualquer um dos empregadores;

– para fins de fiscalização de FGTS, entende-se por grupo econômico o conjunto de empresas que atuam de modo subordinado ou coordenado;

– forma-se grupo econômico por coordenação, quando, preservada a autonomia entre as empresas, há demonstração de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta dos integrantes, sem relação de dominação;

– forma-se grupo econômico por subordinação, quando o comando é centralizado em uma das sociedades integrantes, deno-

minada controladora ou dominante, mediante controle interno ou dependência econômica;

– para fins de levantamento de débito de FGTS e Contribuição Social nos casos de grupos econômicos por coordenação ou subordinação, atribui-se a responsabilidade solidária passiva às empresas integrantes do grupo, as quais devem ser incluídas no relatório circunstanciado. O débito mensal deve ser apurado em cada empresa integrante do grupo para a qual o trabalhador prestou serviços, referente ao período trabalhado em cada uma delas, emitindo-se uma notificação de débito para cada empregador e os correspondentes autos de infração;

– ainda com relação ao grupo econômico, nas hipóteses de transferência, em caso de rescisão do contrato de trabalho na empresa fiscalizada, a apuração do débito rescisório deverá apropriar as informações de todo período laboral do empregado, o FGTS pago ou devido de todo contrato de trabalho, abrangendo todas as empresas envolvidas nas transferências;

– para fins de levantamento de FGTS, constatando a existência de débito em empresas do grupo econômico, o Auditor-Fiscal do Trabalho lavrará tantas notificações quantas sejam as empresas com débito, quando a matriz dessas estiver localizada dentro do estado onde foi realizada a inspeção;

– o FGTS depositado na conta vinculada do trabalhador em decorrência de dissídio coletivo, reclamatória trabalhista, conciliação em comissão de conciliação prévia e termo de arbitragem será considerado para fins de abatimento no débito se:

a) comprovado pelo empregador a origem da base de cálculo e a individualização por empregado e competência; e

b) os valores que originaram o recolhimento foram contemplados na base de cálculo do débito a ser levantado;

– a contribuição social rescisória, quando depositada por meio de guia que informe o trabalhador e o fato gerador, deverá ser abatida do débito apurado;

– a contribuição social rescisória, quando depositada por meio de guia única, sem informação do trabalhador e do fato gerador ao qual se refere, será considerada, para fins de abatimento no débito, se:

a) comprovado pelo empregador a origem da base de cálculo e a individualização por empregado e competência; e

b) os valores que deram origem ao recolhimento foram contemplados na base de cálculo do débito a ser levantado;

– as disposições da Instrução Normativa 144 SIT/2018 aplicam-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte naquilo em que não forem incompatíveis com as disposições legais especiais.

CIRCULAR 807 CAIXA, DE 17-5-2018
(DO-U DE 21-5-2018)

GRF – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS
Preenchimento

Caixa atualiza o Manual de Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS

A Caixa – Caixa Econômica Federal, através do Ato em referência, revoga a Circular 806 Caixa, de 23-4-2018 (Fascículo 18/2018 e Portal COAD), para editar a versão 7 do Manual de Orientação – Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à arrecadação do FGTS.

O Manual, cuja íntegra encontra-se disponível no Portal COAD, entre outras novidades, ajusta o texto com a exclusão do tipo de Recolhimento "Recursal", em consonância com as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, instituída pela Lei 13.467, de 13-7-2017 (Fascículo 29/2017 e Portal COAD).

Vale lembrar que, com a edição da Lei 13.467/2017, que, dentre outros dispositivos, alterou o § 4º do artigo 899 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, o depósito recursal, antes previsto para ser realizado na conta vinculada do FGTS do empregado, passa a ser feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO 140 CGSN, DE 22-5-2018
(DO-U DE 24-5-2018)

SIMPLES NACIONAL
Consolidação das Normas

CGSN consolida normas do Simples Nacional e do Microempreendedor Individual

O CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio deste Ato, cuja íntegra encontra-se disponível no Portal COAD, consolida as normas relativas ao Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e ao MEI – Microempreendedor Individual.

Em razão da consolidação, ficam revogadas, a partir de 1-8-2018:

– a Resolução 94 CGSN, de 29-11-2011 (Fascículo 48/2011 e Portal COAD), que dispôs sobre o Simples Nacional e o MEI – Microempreendedor Individual;

– a Resolução 98 CGSN, de 13-3-2012 (Fascículo 12/2012), que alterou norma sobre contratação de empregado pelo MEI;

– parcialmente, a Resolução 100 CGSN, de 27-6-2012 (Fascículo 27/2012), que, dentre outras normas, determinou que o débito com o INSS poderia excluir de ofício ME – Microempresas ou EPP – Empresas de Pequeno Porte do Simples Nacional;

– a Resolução 101 CGSN, de 19-9-2012 (Fascículo 39/2012), que estabeleceu parcelamento específico para débitos do Simples Nacional;

– a Resolução 104 CGSN, de 12-12-2012 (Fascículo 51/2012), que incluiu débitos relativos ao ano-calendário 2008 no parcelamento específico do Simples Nacional;

– a Resolução 109 CGSN, de 20-8-2013 (Fascículo 35/2013), que determinou que a CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta poderia ser recolhida pelo DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional;

– a Resolução 112 CGSN, de 12-3-2014 (Fascículo 12/2014), que dispôs que o DAS gerado para o MEI poderia ser enviado por via postal;

– a Resolução 113 CGSN, de 27-3-2014 (Fascículo 14/2014), que fixou normas relativas à obrigatoriedade do recolhimento da CPP – Contribuição Patronal Previdenciária (20% e 2,5%) quando da contratação de serviços prestados pelo MEI;

– a Resolução 115 CGSN, de 4-9-2014 (Fascículo 37/2014), que alterou a Resolução 94 CGSN/2011 para ajustar as modificações promovidas pela LC – Lei Complementar 147, de 7-8-2014 (Fascículo 33/2014);

– a Resolução 116 CGSN, de 24-10-2014 (Fascículo 44/2014), que alterou dispositivo que trata do parcelamento de débitos do Simples Nacional;

– a Resolução 117 CGSN, de 2-12-2014 (Fascículo 50/2014), que alterou a Resolução 94 CGSN/2011 para ajustar as modificações promovidas pela LC 147/2014;

– a Resolução 120 CGSN, de 10-3-2015 (Fascículo 11/2015), que possibilitou ao MEI emitir o DAS em terminais de autoatendimento;

– a Resolução 122 CGSN, de 27-8-2015 (Fascículo 35/2015), que alterou dispositivo que tratava de certificação digital para a ME e EPP;

– a Resolução 125 CGSN, de 8-12-2015 (Fascículo 49/2015), que alterou dispositivos sobre uso de certificado digital e a concessão de parcelamento;

– a Resolução 127 CGSN, de 5-5-2016 (Fascículo 19/2016), que incluiu débitos apurados até 2013 no parcelamento específico do Simples Nacional;

– a Resolução 128 CGSN, de 16-5-2016 (Fascículo 20/2016), que disponibilizou nova forma de emissão do DAS pelo MEI;

– a Resolução 129 CGSN, de 15-9-2016 (Fascículo 38/2016), que alterou dispositivo que tratava da compensação de valores do Simples Nacional;

– a Resolução 131 CGSN, de 6-12-2016 (Fascículo 50/2016), que modificou normas sobre parcelamento do Simples Nacional;

– a Resolução 133 CGSN, de 13-6-2017 (Fascículo 25/2017), que alterou dispositivos sobre o cálculo do Simples Nacional, a exclusão do Regime e o parcelamento de débitos;

– a Resolução 135 CGSN, de 22-8-2017 (Fascículo 35/2017), que alterou regras sobre informações no DAS e enquadramento do MEI no Simei – Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional; e

– a Resolução 137 CGSN, de 4-12-2017 (Fascículo 49/2017), que disciplinou, dentre outras normas, sobre a utilização de certificado digital para a entrega de declarações pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, que tenha empregado, e sobre o MEI que atue como profissional-parceiro.

A Resolução 140 CGSN/2018, que entra em vigor em 24-5-2018, produz efeitos a partir de 1-8-2018, exceto com relação ao artigo 144 que trata do parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Simei, solicitado no período de 1-11-2014 a 31-12-2018, cuja administração corre por conta da RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECRETO LEGISLATIVO 132, DE 23-5-2018
(DO-U DE 24-5-2018)

ACORDOS INTERNACIONAIS
Estados Unidos

Congresso aprova texto do Acordo Previdenciário entre Brasil e Estados Unidos

O Congresso Nacional, por meio do referido Ato, aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30-6-2015.

De acordo com o Decreto Legislativo 132/2018, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Este Acordo se aplica:

a) em relação ao Brasil, à legislação que rege o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez; e

b) em relação aos Estados Unidos, à legislação que rege o Programa Federal de Seguro Social por Idade, Morte e Invalidez.

DOUTRINA

A IMPORTÂNCIA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL

ALEXANDRE TRICHES
Especialista em Direito Previdenciário

A Previdência brasileira garante benefício especial para quem trabalha em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A especialidade permite o benefício mais cedo, após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, dependendo da espécie de agente nocivo a que o trabalhador esteve exposto. Trabalhadores da iniciativa privada, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, assim como os servidores públicos, exercentes de cargo efetivo na união, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, possuem direito a esta modalidade de jubilação.

Ensejam o reconhecimento do direito os agentes físicos (poeira, calor, eletricidade, frio, vibrações); químicos (óleos, graxas, tintas); e biológicos (fungos, bactérias, vírus). A relação dos agentes encontra-se prevista na legislação previdenciária. Existe, ainda, a possibilidade de enquadramento da atividade como especial pela exposição à periculosidade e à penosidade, bem como a associação de todos os agentes.

A questão crucial relacionada ao benefício da aposentadoria especial refere-se à prova da exposição aos agentes agressivos que, desde 1º de janeiro de 2004, é realizada pela apresentação, ao órgão previdenciário, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Trata-se de um formulário que é preenchido pela empresa tendo por base dados técnicos do meio ambiente laboral.

A validade do PPP vai depender da congruência do formulário com a realidade da empresa, porém esta concordância é sempre presumida no ato do requerimento. Assim, se o empregado não demonstrar que os dados constantes no documento estão em desconformidade com a realidade do meio em que trabalhou, a Previdência recepcionará o pedido com base nos dados constantes no formulário. Dessa forma, é fundamental o cuidado e a análise completa do documento.

Um primeiro aspecto que precisa ser observado é se o PPP está assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, bem como se o formulário se encontra com data atualizada. Deve ser observada, ainda, a fiel transcrição dos registros administrativos e a veracidade das demonstrações ambientais relativas a todo o período de permanência do trabalhador na empresa.

Neste aspecto, deve ser dada especial atenção para a descrição da função e das condições em que as atividades laborais eram realizadas, das informações sobre exposição aos agentes nocivos, cotejamento com os dados constantes no CNIS do empregado, além dos dados sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que possa eliminar a exposição ao agente agressivo.

Não raras vezes, o formulário informa a eficácia do EPI, mas, na prática, o trabalhador não era orientado quanto a sua utilização: os equipamentos de proteção estavam vencidos, não havia fiscalização quanto ao uso e, em outras situações, os limites de tolerância, como o nível de ruído, eram informados de forma equivocada. Para tais situações sempre é possível a utilização de outros laudos, como os da Justiça do Trabalho, para a demonstração das incongruências, assim como a postulação de perícias, dentre elas aquela por similaridade, normalmente deferida pelo Poder Judiciário quando a empresa onde foi prestada a atividade já tiver encerrado suas atividades.

Não se deve promover agendamento de benefício antes da solicitação do PPP, pois, do contrário, provavelmente, não se terá tempo hábil para as análises e os ajustes necessários. Aliás, a prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica e falsificação de documento público.

Os dados estatísticos demonstram que a Previdência Social e os órgãos previdenciários de servidores públicos encontram muitas dificuldades para reconhecer o direito à aposentadoria especial. Esta é a razão pela qual acionar o Poder Judiciário é o caminho natural para a obtenção do benefício. Independente da instância, o PPP, devidamente preenchido, é fator de fundamental importância para o sucesso do pedido de aposentadoria.

JURISPRUDÊNCIA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – TRABALHO COM PACIENTES EM ISOLAMENTO – GRAU MÁXIMO

– A NR-15, em seu anexo 14, prevê o pagamento de insalubridade em grau máximo no caso de trabalho com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. Não basta o contato com a doença infectocontagiosa, mas o paciente deve estar em isolamento. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT-2ª R. – RO 2321-02.2015.5.02.0034 – Relª Desª Mércia Tomazinho – Publ. em 16-1-2018) ***@161201***

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – HONORÁRIOS PERICIAIS – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

– De acordo com a Súmula nº 364 do TST, o empregado que se sujeita a condições de risco, exposto de forma permanente ou intermitente, tem direito ao adicional de periculosidade. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado ao trabalhador, conforme disposto no artigo 193 da CLT. A perícia é o instrumento adequado para verificar a caracterização e a classificação da

periculosidade. E, nos termos do artigo 790-B da CLT, a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia é responsável pelo pagamento dos honorários periciais. (TRT-3ª R. – RO 02150-2013-013-03-00-0 – Relª Convocada Juíza Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim – Publ. em 23-4-2018) ***@161528***

BANCÁRIO – TRANSPORTE DE VALORES – RISCO DE ASSALTO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

– Consta do acórdão regional que, embora o reclamante realizasse o transporte de valores entre agências e/ou postos avançados, independente de treinamento específico para tal finalidade, "a mera possibilidade de vir a ser assaltado não configura dano moral, porque esse risco não pode ser equiparado a um evento danoso efetivamente ocorrido, capaz de ensejar reparação: enquanto aquele fica no campo da abstração, este, seja físico ou moral, enseja concretude". Assim, restou mantida a sentença de improcedência quanto ao tema. Incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene segurança". Na hipótese, a conduta da empresa ré de exigir do empregado o desempenho de atividade diversa da que fora contratado – transporte de valores –, expondo o autor ao risco inerente a essa incumbência, dá azo ao pagamento de indenização por dano moral. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST – RR 7-41.2015.5.12.0055 – Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann – Publ. em 9-3-2018) ***@161225***

CONTRATO TEMPORÁRIO – GESTANTE – ENTE PÚBLICO – NULIDADE

– Ante o exposto na Súmula 363 do c. Tribunal Superior do Trabalho, é nulo o contrato de trabalho entre o ente público e o trabalhador sem prévio concurso público, somente assistindo, ao empregado, o direito ao pagamento da contraprestação pactuada pelas horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do c. TST. (TRT-3ª R. – RO 1865-2013- 020-03-00-4 – Rel. Des. Julio Bernardo do Carmo – Publ. em 30-4-2018) ***@161520***

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – OBRIGATORIEDADE A TODOS OS EMPREGADOS DA CATEGORIA – PREVISÃO EM NORMA COLETIVA – INCONSTITUCIONALIDADE

– Ao concluir o julgamento do ARE 1.018.459, o E. STF fixou a tese do Tema 935 de Repercussão Geral no sentido de que, *in verbis*: "É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados". A tese jurídica supramencionada e as rationes decidendi do leading case – ARE 1.018.459 – possuem efeito vinculante e são de observância obrigatória pelos juízes e tribunais – art. 927, inciso III, c.c. art. 1.040, *caput* e incisos, do CPC. (TRT-2ª R. – RO 2012-54.2015.5.02.0042 – Relª Desª Maria de Lourdes Antonio – Publ. em 20-2-2018) ***@161212***

DANO MORAL – DOENÇA OCUPACIONAL – PRAZO PRESCRICIONAL

– Consabido que a indenização fundada em doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho não tem o condão de impor observância de prazo prescricional estranho à órbita trabalhista, vez que a competência para apreciação do dano pela Justiça do Trabalho deriva do fato de ser decorrente da relação de emprego. Tese que se tornou pacífica com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, tratando-se de doença ocupacional que remonta ao ano de 2005, portanto, ocorrida após a edição da referida emenda, não há qualquer discussão quanto à incidência dos prazos de dois ou cinco anos, conforme disposto no inc. XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso Ordinário interposto pelo reclamante conhecido e não provido. (TRT-1ª R. – RO 66600-14.2008.5.01.0343 – Relª Desª Marcia Leite Nery – Publ. em 9-3-2018) ***@161181***

ECONOMIÁRIO – IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – PRESCRIÇÃO INOCORRENTE

– A SbDI-1 do TST consolidou entendimento no sentido de que a alteração contratual encetada pela Caixa Econômica Federal, a partir de 1998, com a implantação do novo plano de cargos e salários, motivou, em tese, lesões de trato sucessivo aos empregados que postulam o reconhecimento do direito à jornada anteriormente praticada, de seis horas diárias, para os exercentes de cargos de confiança. Predominância da tese jurídica segundo a qual a jornada de trabalho do bancário encontra previsão na norma do artigo 224 da CLT, de modo a atrair a incidência da prescrição parcial a que alude a parte final da Súmula nº 294 do TST. Precedentes. Recurso de Revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição total do direito de ação aplicada na origem. (TST – RR 2987-16.2013.5.12.0027 – Rel. Convocado Des. Altino Pedrozo dos Santos – Publ. em 9-3-2018) ***@161216***

EMBARGOS DE TERCEIRO – CÔNJUGE – BLOQUEIO EM CONTA-CORRENTE CONJUNTA – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE

– Efetivado bloqueio em conta bancária conjunta de ex-sócio e de cônjuge deste, excluída a responsabilidade do ex-sócio, deve ser excluído também o cônjuge do polo passivo, bem como liberada a conta. (TRT-2ª R. – AP 79-60.2016.5.02.0026 – Rel. Des. Antero Arantes Martins – Publ. em 5-2-2018) ***@161190***

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – ACIDENTE DE TRABALHO – NÃO EMISSÃO DA CAT – INDENIZAÇÃO DEVIDA

– O reclamante não logrou gozar do benefício previdenciário em razão de a ré não ter emitido a CAT, e, por tais razões, nos termos do disposto no art. 927 do Código Civil, fica condenada a pagar, na forma indenizada, o período da estabilidade. (TRT-1ª R. – RO 74200-03.2009.5.01.0521 – Rel. Des. Celio Juaçaba Cavalcante – Publ. em 8-3-2018) ***@161178***

EXECUÇÃO DE SENTENÇA – NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO – DECLARAÇÃO QUE ATINGE COMPRA E VENDA SUBSEQUENTE

– Declarada a nulidade da adjudicação por não observados o art. 24, II, "b", da Lei 6.830/80 e os arts. 685-A, § 1º, 612 e 613 do CPC/73, não surte efeito a subsequente compra e venda do bem. (TRT-2ª R. – AP 22-17.2016.5.02.0002 – Rel. Des. Antero Arantes Martins – Publ. em 5-2-2018) ***@161189***